

2. Cualquiera de las Parte puede denunciar el presente Convenio mediante notificación escrita por la vía diplomática, en cualquier momento. La vigencia del Convenio cesará ciento ochenta (180) días después de recibida tal notificación.

En fe de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados para ellos por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Convenio.

Hecho en la ciudad de La Habana, a los dieciséis días del mes de abril del año mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Díaz Sotolond*.

Resolução nº 137/V/99

de 15 de Novembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, o Acordo Sobre a Cooperação Para o Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Cuba;

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 289º e da alínea a) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Primeiro

(Aprovação)

É aprovado para efeitos de ratificação, o Acordo Sobre a Cooperação Para o Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas assinado, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba em 16 de Abril de 1999, cujos textos em português e espanhol acompanham a presente Resolução.

Artigo Segundo

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António de Espírito Santo Fonseca*.

Acordo entre a República de Cuba e a República de Cabo Verde sobre cooperação para o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

A República de Cuba e a República de Cabo Verde, adiante designadas Partes.

Profundamente preocupadas pela magnitude e a tendência crescente do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, que representa uma grave ameaça para a saúde e o bem estar dos seres humanos e põe em causa as bases económicas, culturais e políticas da sociedade;

Animadas pelo espírito das recomendações contidas no Plano Amplo e Multidisciplinar em matéria de fiscalização do Uso Indevido de Drogas, adoptado em Viena, em 26 de junho de 1987 e das disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Viena no dia 20 de Dezembro de 1988;

Reconhecendo que a erradicação do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas é de responsabilidade colectiva de todos os Estados e que para esse fim é necessária uma acção coordenada no Âmbito da cooperação bilateral e multilateral;

Tendo em conta a necessidade de ambas as partes de cooperar mutuamente para frustrar as tentativas dos narcotraficantes em utilizar os espaços aéreos e águas jurisdicionais dos Estados Contratantes como zonas de trânsito;

Resolvidas a estabelecer mutuamente a cooperação necessária para combater efectivamente o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

Âmbito do acordo

1. O objectivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes, a fim de poderem combater com maior eficácia o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

2. As Partes adoptarão as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações que tenham contraído em virtude do presente Acordo, incluindo as de ordem legislativas e administrativas, de conformidade com as disposições fundamentais das suas respectivas ordens internas.

3. As Partes cumprirão as suas obrigações derivadas do presente Acordo, conforme os princípios de igualdade entre os Estados, autodeterminação, respeito pela integridade territorial dos Estados e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

4. Nenhuma das Partes exercerá no território da outra Parte, competências e funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra parte pelo seu direito interno e soberania.

Artigo II

Âmbito de cooperação

A cooperação a que se refere o presente Acordo compreenderá a execução de acções em cada um dos Estados e em harmonia com os seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, destinados a:

- a) Estabelecer e manter canais de comunicação entre seus organismos e serviços competentes a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos relacionados com o uso indevido de drogas e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- b) Estabelecer sistemas de cooperação nas áreas de prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social dos consumidores de drogas.

- c) Estabelecer sistemas de intercâmbio de informação em matéria de combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com absoluto respeito à competência das autoridades nacionais.

As informações a que se refere a presente alínea serão fundamentalmente as relativas a:

- I. Indícios da possível realização de actividades de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no território da outra Parte.
- II. Indícios de naves ou aeronaves que tentam violar ou violam o espaço aéreo ou as águas jurisdicionais da outra parte, suspeitos de dedicarem-se ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- III. Informação de pessoas que viajem ao território de uma das Partes e sobre as quais se tenham indícios que se dedicam ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo III

Mecanismo de cooperação

1. Com vista à continuidade dos objectivos do presente Acordo, poderão reunir-se os representantes dos Governos, a solicitação de uma das Partes, para:

- a) recomendar aos Governos programas de acção conjuntos a serem desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada País;
- b) avaliar o cumprimento de tais programas de acção;
- c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

2. Para os efeitos do artigo II deste acordo, as Partes acordam em estabelecer a cooperação entre a Comissão Nacional de Drogas da República de Cuba e a Comissão de Coordenação e Combate à Droga da República de Cabo Verde.

Artigo IV

Medidas unilaterais

As Partes comprometem-se a conciliar o mecanismo de cooperação estabelecido neste Acordo e em forma prévia com qualquer medida unilateral sobre esta matéria que tenha ou possa ter efeitos negativos para a outra Parte, dentro do espírito de cooperação que rege as relações entre ambos os Estados.

Artigo V

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que os Governos das Partes se notificarem, pela via diplomática, que cumpriram todos os respectivos requisitos e procedimentos constitucionais necessários.

Artigo VI

Término

Qualquer das Partes, poderá dar por findo o presente Acordo, em qualquer momento, desde que seja por notificação escrita e por via diplomática. Neste caso, o Acordo terminará 90 dias úteis depois da data de entrega da referida notificação.

Artigo VII

Revisão

As Partes poderão rever as disposições do presente Acordo e as modificações ou emendas resultantes entrando em vigor em conformidade com o Artigo V.

Em fé do qual, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Havana, aos 16 dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares originais em vias espanhola e portuguesa, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolond*.

Auerdo entre la Republica de Cuba y la Republica de Cabo Verde sobre cooperacion para combatir el trafico ilicito de estupefacientes y sustancias psicotropicas

La República de Cuba y la República de Cabo Verde, quienes en lo adelante se denominarán las Partes;

Profundamente preocupadas por la magnitud y la tendencia creciente del Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, que representa una grave amenaza para la salud y el bienestar de los seres humanos y menoscaba las bases económicas, culturales y políticas de la sociedad;

Animadas por el espíritu de las recomendaciones contenidas en el Plan Amplio y Multidisciplinario en materia de Fiscalización del Uso Indebido de Drogas, adoptado en Viena, el 26 de junio de 1987 y de las disposiciones de la Convención de Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, adoptada en Viena el 20 de diciembre de 1988;

Reconociendo que la erradicación del Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas es responsabilidad colectiva de todos los Estados y que a ese fin es necesaria una acción coordinada en el marco de la cooperación bilateral y multilateral;

Teniendo en cuenta la necesidad de ambas Partes de cooperar mutuamente para frustrar los intentos de los narcotraficantes de utilizar los espacios aéreos y aguas jurisdiccionales de los Estados Contratantes como zonas de tránsito;

Resulta a brindarse mutuamente la cooperación necesaria para combatir efectivamente el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas;

han acordado lo siguiente:

Artículo I

Alcance del acuerdo

1. El propósito del presente acuerdo es promover la cooperación entre las Partes, a fin de que puedan combatir con mayor eficacia el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas.

Las Partes adoptarán las medidas necesarias en el cumplimiento de las obligaciones que hayan contraído en virtud del presente Acuerdo, comprendidas las de orden legislativo y administrativo, de conformidad con las disposiciones fundamentales de sus respectivos ordenamientos jurídicos internos.

3. Las Partes cumplirán sus obligaciones derivadas del presente Acuerdo, conforme a los principios de igualdad soberana, autodeterminación, respeto a la integridad territorial de los Estados y no intervención en los asuntos internos de otros Estados.

4. Una de las Partes no ejercerá en el territorio de la otra Parte, competencias y funciones que hayan sido reservadas exclusivamente a las autoridades de esa otra Parte por su derecho interno y soberanía.

Artículo II

Ambito de cooperacion

La cooperación a que se refiere el presente Acuerdo comprenderá la ejecución de acciones en cada uno de los Estados y en armonía con sus respectivos ordenamientos jurídicos, destinadas a:

- a) Establecer y mantener canales de comunicación entre sus organismos y servicios competentes a fin de facilitar el intercambio rápido y seguro de información sobre todos los aspectos relacionados con el uso indebido de drogas y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.
- b) Establecer sistemas de cooperación en las áreas de prevención, tratamiento, rehabilitación y reinserción social de los usuarios de drogas.
- c) Establecer sistemas de intercambio de información en materia de enfrentamiento al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, con absoluto respeto a la competencia de las autoridades nacionales.

Las informaciones a las que se refiere el presente inciso serán fundamentalmente las relativas a:

- I. Indicios de la posible realización de actividades de tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas en el territorio de la otra Parte.
- II. Indicios de naves o aeronaves que intenten violar e violan el espacio aéreo o las aguas jurisdiccionales de la otra Parte, sospechosa de dedicarse al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.
- III. Información de personas que viajen al territorio de una de las Partes y sobre las cuales se tenga indicios que se dedican al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

Artículo III

Mecanismo de cooperacion

1. Con vistas a la continuidad de los objetivos del presente acuerdo, podrán reunirse los representantes de los Gobiernos, a solicitud de una de las Partes, para:

- a) recomendar a los Gobiernos, programas de acción conjuntos que se desarrollarán por los órganos competentes de cada país;
- b) valorar el cumplimiento de tales programas de acción;
- c) elaborar planes para la prevención del uso indebido y la represión coordinada del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas; y
- d) proponer a los respectivos Gobiernos las recomendaciones que consideren pertinentes para la mejor aplicación del presente Acuerdo.

2. Para los efectos del artículo II de este Acuerdo, las Partes convienen en establecer la cooperación entre la Comisión Nacional de Drogas de la República de Cuba y la Comisión de Coordinación y Combate a las Drogas de la República de Cabo Verde.

Artículo IV

Medidas unilaterales

Las Partes se comprometen a conciliar el mecanismo de cooperación establecido en este Acuerdo y en forma previa con cualquier medida unilateral sobre esta materia que tenga o pueda tener efectos negativos para la otra Parte, dentro del espíritu de cooperación que rige las relaciones entre ambos Estados.

Artículo V

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha en que los Gobiernos de las Partes notifiquen por la vía diplomática que han cumplido con todos sus respectivos requisitos y procedimientos constitucionales para ello.

Artículo VI

Terminacion

Cualquiera de las Partes podrá dar por terminado el presente Acuerdo, en todo momento, siempre y cuando medie notificación por escrito y por vía diplomática. En dicho caso el Acuerdo terminará a los 90 días hábiles después de la fecha de entrega de dicha notificación.

Artículo VII

Revision

Las Partes podrán revisar las disposiciones del presente Acuerdo y las modificaciones o enmiendas resultantes entrarán en vigor de conformidad con el Artículo V.

En fe de lo cual, los infrascritos, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo.

Hecho en la ciudad de La Habana, a los dieciséis días del mes de abril del año mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués siendo ambos textos igualmente auténticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Pelo Governo da República de Cuba, *Roberto Diaz Sotolon*

Resolução nº 138/V/99

de 15 de Novembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais outorgado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para efeitos de ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais, assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, na Cidade da Praia em 06 de Agosto de 1999, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham a presente resolução.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António de Espirito Santo Fonseca*.

Acordo de Cooperação no Domínio da Luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, abaixo designados «Partes»;

Profundamente preocupados com o aumento constante da produção, da procura e do tráfico ilícito de drogas, que constituem uma ameaça grave para saúde e bem estar das populações dos dois países, pondo em perigo os fundamentos políticos, económicos e culturais dos dois Estados;

Reconhecendo a ligação existente entre o tráfico ilícito de drogas e outras actividades criminais organizadas conexas, entre os quais o branqueamento de capitais, minam os fundamentos das economias nacionais e ameaçam a segurança, a estabilidade e a soberania dos Estados;

Conscientes de que o tráfico ilícito de drogas é uma actividade criminal geradora de lucros importantes que permitem às organizações do género de penetrarem, e/ou de corromperem as estruturas dos Estados e que a sua eliminação exige uma atenção urgente e de extrema prioridade;

Considerando que o branqueamento de capitais adém do tráfico ilícito de drogas e de outras infracções graves, constitui actualmente uma ameaça real à finalidade, à estabilidade dos sistemas financeiros e comerciais, mas também um perigo crescente para a segurança das estruturas estatais.

Reconhecendo as relações privilegiadas e de boa vizinhança existentes entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal e, a necessidade dos dois Governos formalizarem laços de cooperação nos domínios da prevenção e da repressão do abuso e do tráfico ilícito de drogas, assim como no do acompanhamento dos toxicodependentes;

Desejando reforçar a eficiência das acções de prevenção e de repressão do abuso e do tráfico ilícito de drogas dos diferentes serviços e organismos nacionais dos dois países, conforme as disposições das Convenções Internacionais de 1961, 1971 e 1988 e da Resolução A/S 204-III adoptada a 10 de Junho de 1998 pela 20ª Sessão Extraordinária da Assembleia Geral da ONU e do Plano de Acção Regional a 9 de Maio de 1997 (na Cidade da Praia-Cabo Verde) pela conferência dos Ministros Coordenadores das actividades do Controlo das Drogas em África de Oeste.

Desejando concluir um Acordo bilateral de cooperação eficaz e operacional visando especificamente a luta contra o tráfico ilícito de drogas;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Objecto

As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da prevenção, repressão do tráfico ilícito, do uso indevido de drogas e do branqueamento de capitais, nomeadamente através da formação de quadros, do intercâmbio e troca de informações publicações e outra documentação, da educação e comunicação social, do tratamento e acompanhamento de toxicodependentes, da concepção e formulação de programas de prevenção, tratamento e reinserção social.

Artigo 2º

Domínio da Prevenção

As Partes procederão, por intermédio das instituições e órgãos apropriados, à troca de experiências na concepção, elaboração, execução e acompanhamento da execução de medidas, no domínio da prevenção do uso abusivo de drogas e do branqueamento de capitais, do tratamento e da reinserção social dos toxicodependentes, da sensibilização da sociedade civil e da elaboração de programas nestes diferentes sectores.

Artigo 3º

Cooperação no Domínio da Detecção E Da Repressão do Tráfico Ilícito e do Branqueamento de Capitais

As Partes comprometem-se a cooperar nos domínios da detecção e da repressão do tráfico ilícito de drogas, pelas vias mais apropriadas, em conformidade com as disposições das Convenções de 1961, 1971, 1988.

As Partes comprometem-se, igualmente, a cooperarem-se no domínio específico da detecção, da repressão e da confiscação de capitais provenientes do branqueamento de capitais.